



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/424 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda.

Lisboa
20 de novembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/424 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda.

I. Pedido

1. A 24 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda., para autorização prévia de alteração de domínio do operador, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio¹.
2. A Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Idanha-a-Nova, frequência 98.7MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, denominado Rádio Clube de Monsanto.
3. Requer o operador a cessão da totalidade do capital social, atualmente detido por Joaquim Manuel da Fonseca, a favor de Lister + Saúde, Unipessoal, Lda.
4. Anexo ao requerimento foram apresentados os seguintes documentos: i) título habilitador para o exercício da atividade de rádio; ii) licença radioelétrica emitida pela ANACOM; iii) certidões permanentes do operador e da empresa cessionária; iv) respetivos estatutos e pactos sociais; v) ata da Assembleia Geral Ordinária da cedente, autorizando a cessão da totalidade do capital social; vi) cópia do contrato promessa de cessão de quotas; vii) declarações de cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 16.º da Lei da Rádio; viii) declarações de respeito e cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença; ix) linhas gerais de programação; x) estatuto editorial; xi) identificação dos recursos humanos

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

afetos à programação própria da rádio, com indicação dos responsáveis pela direção de informação e programas; e xi) fotocópia da carteira profissional da responsável pela informação.

II. Análise e Fundamentação

5. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas b) e j), e 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC² e do previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

6. Dispõe o artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio que «[a] alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado ou um ano após a última renovação, e está sujeita a autorização da ERC».

7. Para tal autorização, determina o n.º 7 do mesmo artigo que «[a] ERC decide [...], após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

8. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio define “domínio” como «a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; [...]».

9. Considerando que o requerimento apresentado visa a cessão da totalidade do capital social do operador de rádio, é inequívoco que se trata de uma alteração sujeita ao disposto no artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Lei da Rádio.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 10.** No que respeita ao requisito temporal, o mesmo encontra-se preenchido, uma vez que decorreu mais de um ano desde a data da renovação da licença e mais de dois após a modificação do projeto aprovado, cfr. Deliberação 75/LIC-R/2009, de 25 de fevereiro, e Deliberação 14/AUT-R/2012, de 20 de junho.
- 11.** Conforme certidão comercial do operador requerente verifica-se que o capital social da empresa é de 142.047,72€, detido na totalidade por Joaquim Manuel da Fonseca.
- 12.** A empresa adquirente, Lister + Saúde, unipessoal, Lda., é detida na totalidade por Lister Manuel da Silva.
- 13.** Analisados os documentos e elementos disponíveis na ERC conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores, em cumprimento do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 14.** Pese embora o titular do capital social da empresa cessionária detenha uma participação social no operador de rádio RS – Rádio Seixal, Lda., está assegurado o cumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei da Rádio, por não deter, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local nem deterem qualquer serviço de programas de âmbito nacional.
- 15.** Dispõe o n.º 5 do artigo 4.º que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente (...), um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas».
- 16.** No distrito de Castelo Branco há 9 operadores licenciados para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, não detendo o titular do capital social do adquirente qualquer participação. O serviço de programas Rádio Clube de Monsanto é o único licenciado para o concelho de Idanha-a-Nova. Está, assim, assegurada a conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

17. Também no que se refere às restrições à atividade de rádio, nos termos do artigo 16.º da Lei da Rádio, não se apuraram quaisquer indícios de violação ao estatuído, quer quanto aos cessionários, quer quanto ao operador.

18. Importa, então, verificar e ponderar o compromisso com as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial (v. artigo 4.º, n.º 7, da Lei da Rádio).

19. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, [...], os princípios deontológicos do jornalismo», o qual, respeitando as exigências elencadas no artigo, deverá ser remetido à ERC, bem como quaisquer alterações a que o mesmo seja sujeito, devendo ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, no sítio eletrónico do serviço de programas.

20. O estatuto editorial do serviço de programas Rádio Clube de Monsanto respeita as exigências impostas pelo artigo 34.º da Lei da Rádio.

21. Quanto ao cumprimento das condições determinantes para a atribuição do título e alterações subsequentes, importa recordar o enunciado na Deliberação 14/AUT-R/2012, que autoriza a modificação do projeto licenciado, e na qual se lê: «pretendem “[o]ferecer uma seleção musical criteriosa e que corresponda aos gostos da maioria das populações pertencentes à comunidade abrangida pela antena e fomentar a promoção da música de expressão portuguesa, numa antena que a privilegia quase em exclusividade”», referindo-se que «a programação é caracterizada por uma forte componente musical (...) reservando-se o tempo restante à informação de carácter geral de interesse para as populações, à divulgação de iniciativas culturais e lúdicas, assim como a momentos de intercâmbio e partilha com os auditórios».

22. Analisada a documentação ora apresentada é notória a predominância musical da programação, com diversidade de géneros (fado, instrumental, ligeira portuguesa, folclore,

contemporânea, musical espanhola, francesa, italiana, africana, brasileira, etc). São ainda apresentados espaço de opinião e debate e 3 serviços noticiosos de âmbito local e regional, e retransmissão de 6 serviços noticiosos da RDP/Antena 1.

23. Assim, conclui-se pelo cumprimento do disposto nos artigos 32.º, 35.º e 37.º da Lei da Rádio, sendo respeitadas e cumpridas as obrigações impostas aos operadores de rádio de âmbito local e cariz temático musical, mantendo-se, portanto, as condições que fundamentaram a modificação do projeto licenciado.

24. Nos documentos de identificação dos recursos humanos afetos ao serviço de programas, foi indicado como Diretor de Informação Rui Pedro Fonseca, carteira profissional n.º 4078. Porém, o operador referiu que o identificado Diretor de Informação havia cessado funções em 30 de novembro de 2021.

25. Notificado o operador para esclarecimento da situação (cfr. Ofício n.º 2023/7348, 26 de outubro), veio este informar que «[s]endo a Rádio Clube de Monsanto TEMÁTICA MUSICAL não é legalmente obrigada a ter diretor de informação, pelo que não pode enviar a cópia da Carteira Profissional dum Diretor de Informação que não tem nos seus quadros».

26. A este propósito importa ter presente o disposto nos artigos 33.º, n.º2, e 36.º da Lei da Rádio, dispondo o primeiro que «[c]ada serviço de programas que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação», exigindo o segundo dos preceitos referidos que os conteúdos informativos sejam assegurados ou por jornalistas ou equiparados ou por colaboradores da área informativa devidamente credenciados nos termos do Estatuto do Jornalista.

27. Do exposto resulta que independentemente da classificação do serviço de programas, na medida em que este inclua na sua emissão serviços noticiosos da sua responsabilidade, estes deverão ser assegurados nos termos supra citados e o operador deverá garantir a indicação de um responsável pela informação, constituindo a violação do artigo 33.º, n.º 2, da Lei da Rádio contraordenação punível com coima entre €3750 a €25000, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma.

28. O operador foi notificado (cfr. Ofício SAI-ERC/2023/774), para a necessidade de urgente regularização da situação, devendo comunicar à ERC a identificação do responsável pela informação e jornalistas (ou equiparados) a ela afetos, bem como remeter cópia dos respetivos títulos profissionais.

29. Ainda que de forma extemporânea, o operador veio apresentar a 10/11/2023 – (ENT-ERC/2023/7605), como responsável pelos conteúdos informativos o jornalista Pedro Carvalho, com carteira profissional n.º 2715.

30. Não pode ser, porém, ignorada a circunstância de o operador se encontrar, desde 30 de novembro de 2021, em desrespeito pelas exigências legais, atenta a inexistência de um responsável pela informação e jornalistas ou equiparados devidamente credenciados a assegurar os conteúdos informativos.

III. Deliberação

Analisado o requerimento do operador Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Sociedade Unipessoal, Lda., para cessão da totalidade do capital social a favor da empresa Lister+Saúde, Unipessoal, Lda., o Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea p), dos Estatutos da ERC, conjugado com o previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, delibera deferir o pedido de autorização prévia para a cedência da totalidade do capital social.

Mais delibera, nos termos e ao abrigo dos artigos 69.º, n.º 1, alínea c), e 77.º, n.º 1, da Lei da Rádio, instaurar procedimento de contraordenação por indícios de violação do disposto no artigo 33.º, n.º 2, do mesmo diploma.

Comunique-se a presente deliberação à Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (UTM), para os devidos efeitos.

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31

450.10.01.05/2023/6
EDOC/2023/8375



de março, no total de 14UC (cfr. Anexo III do identificado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102€.

Lisboa, 20 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola